

NEGATIVA SOBRE O APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE PIS E COFINS

A 3ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) negou o aproveitamento de crédito de PIS e Cofins sobre despesas com frete de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa. A decisão se deu por voto de qualidade.

O regime não cumulativo de apuração das contribuições ao PIS e COFINS caracteriza-se pela possibilidade de desconto de créditos sobre determinadas aquisições, custos, despesas e encargos, cujas hipóteses encontram-se elencadas no art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Entre as várias possibilidades de aproveitamento de créditos de PIS/COFINS encontram-se as operações de fretes na transferência de produtos acabados entre estabelecimentos da mesma empresa ou com estabelecimentos de terceiros, cuja operação é muito comum no cotidiano das empresas.

Embora não esteja previsto expressamente na legislação, os Contribuintes defendem a permissão para o aproveitamento dos créditos de PIS/COFINS sobre os fretes na transferência de produtos acabados sob o fundamento de se tratarem de “serviços utilizados como insumo” (art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003) ou por se enquadrarem como “fretes na operação de venda” (art. 3º, inciso IX, da Lei nº 10.833/2003, que trata da não cumulatividade da COFINS, aplicável igualmente ao PIS, conforme estabelece o art. 15º, inciso II da referida lei).

Por outro lado, a Receita Federal do Brasil – RFB considera que não há previsão legal para aproveitamento dos créditos sobre os fretes na transferência de produtos acabados, concluindo que não se enquadram no conceito de insumos (art. 176, § 2º, V da IN RFB nº 2.121/2022) e, tampouco, caracterizam-se como frete na operação de venda, já que se trata de mera operação de transferência de produtos.

Colaboração de:

Maurílio de Souza Diniz

Diretor Gerencial SINPAPEL